

Processo 1066628-57.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - _____ - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, provido nos termos da inicial, permitindo a alteração de nome pleiteada na petição inicial, permitida a averbação apenas no livro de registro, vedada qualquer menção a ela nas certidões de registro público ou em documentos pessoais. Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.^a Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

Integra da decisão:

CONCLUSÃO

Em 22/09/2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Gomes Jardim Neto**. Eu, Escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1066628-57.2014.8.26.0100** - **Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil**

Requerente: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Gomes Jardim Neto**

Vistos.

Trata-se de ação de retificação ajuizada por _____ em que pretende a retificação do assento de nascimento, para excluir o prenome "_____" e acrescentar "_____" passando o seu registro civil a constar "_____". Juntamente com a petição inicial vieram documentos (fls. 1/48).

O i. representante ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 60/62).

Relatados os autos, passo a decidir.

As relevantes mudanças na visão da sociedade sobre o transexualismo levaram a novos entendimentos doutrinários e profunda alteração na jurisprudência pátria em relação às alterações de prenome e sexo no registro civil.

Decisões fundadas principalmente na dignidade da pessoa humana caminham no sentido de se permitir as alterações no registro civil das pessoas naturais, antes mesmo da cirurgia transgênica.

Parece realmente acertada tal solução e provavelmente não haverá volta no caminho escolhido pelos Tribunais, preservando-se os direitos individuais das pessoas que os pleiteiam, especialmente considerando, além de sua dignidade, o direito à imagem e o de não ser discriminado em razão de sua situação pessoal.

Com efeito, problemas centrais enfrentados pelos transexuais referem-se à ausência de correlação entre a sua identidade gênero e a identidade constante em sua documentação.

Nesse ponto, portanto, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de retificação do registro.

Quanto à questão da não averbação, excetuando-se qualquer anotação à margem do livro de *registro* de nascimento, parece-me haver uma questão mais complexa, que decorre de princípios registrários e de manutenção de alguma segurança jurídica, inclusive em relação a atos já praticados e até mesmo para resguardar o Oficial de Registro, uma vez que, por ora, a referência ao sexo da pessoa ainda é informação obrigatória.

Não se afasta a possibilidade de vir a jurisprudência em sentido diverso e até mesmo haver um momento em que se exclua a referência ao sexo da pessoa no seu assento de nascimento. Por enquanto, porém, deve ser mantida a averbação.

Todavia, se a veracidade do registro público exige tal anotação, ela deve se restringir aos livros de registros para não causar dano à imagem da parte autora, o que significaria retirar boa parte da força da presente decisão. Portanto, **o que se determina é somente**

a averbação e a constar apenas à margem no livro cartorário, vedada qualquer menção a esse fato nas certidões de registro público.

Exatamente nesse sentido vêm sendo as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial nº 1.008.398-SP, de lavra da Exma. Ministra Nancy Andrighi, que, no último parágrafo de seu voto vencedor, dispôs:

"Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual" (DJe 18/11/2009)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas dos Exmos. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, cujos trechos referentes à anotação da mudança seguem abaixo:

"II - Conclusão Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar: a) a alteração do sexo indicado no registro civil - de "masculino" para "feminino"; b) a averbação, apenas no livro cartorário e à margem do sexo que consta no registro civil, de que a alteração é oriunda de decisão judicial; vedada qualquer menção nas certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória." (REsp 876672; Min. João Otávio de Noronha; DJe 5/3/2010).

"3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de autorizar a averbação, apenas no livro cartorário e à margem do registro, de que a retificação do prenome e do sexo da requerente é oriunda de decisão judicial, sendo vedada, nos termos da fundamentação, qualquer menção a este fato nas certidões do registro público." (REsp 1043004, Ministro Marco Buzzi, DJe 5/8/2013)

Assim a procedência parcial do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, provido nos termos da inicial, permitindo a alteração de nome pleiteada na petição inicial, permitida a averbação apenas no livro de registro, **vedada qualquer menção a ela nas certidões de registro público ou em documentos pessoais.**

Após certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para a extração de cópias necessárias. Custas à parte autora.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, desde que por cópia a ser extraída pela parte requerente do Sistema Informatizado Oficial, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento (quais sejam: petição inicial; petições com emendas à inicial, quando houver; certidões que deverão ser retificadas; cota do Ministério Público; sentença; certidão de trânsito em julgado ou decisão de homologação da desistência do prazo recursal), com certidão abaixo preenchida pela Sr.^a Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas.

Outrossim, se aplicável, **poderá nesta ser exarado o respeitável**

"CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2014.